



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00039/2023

Data de autuação
02/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

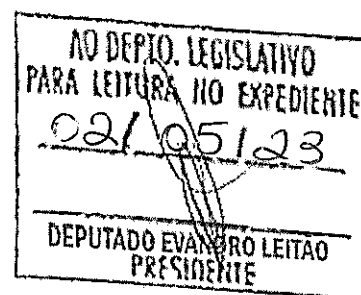
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.062 - REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO - CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9062 , DE 02 DE maio DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO - CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Lei nº 18.191, de 29 de agosto de 2022, alterou a composição do Conselho Estadual do Turismo – Cetur, adequando-a à atual estrutura organizacional do Poder Executivo, com a inclusão de entidades privadas e excluindo outras que deixaram de existir ou receberam nova denominação. Definiu-se à ocasião competência para o desempenho das atribuições de sua Secretaria Executiva.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – Cetur, estabelece, contudo, que o regimento interno do referido Conselho constaria do Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005. Ocorre que essa menção expressa a esse normativo acaba por inviabilizar juridicamente sua substituição com um novo, com adequações necessárias.

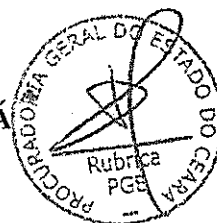
O propósito deste Projeto, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação legal acima, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005, liberando normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.

Convicto de que os ilustres membros dessa casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevada e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

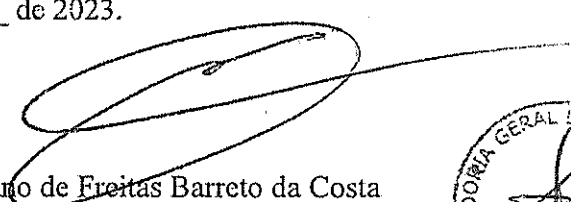
REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

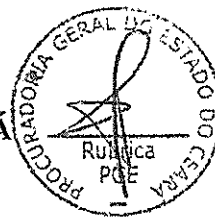
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo - Cetur.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas Barreto da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/05/2023 09:55:52	Data da assinatura:	03/05/2023 11:18:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/05/2023

LIDO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

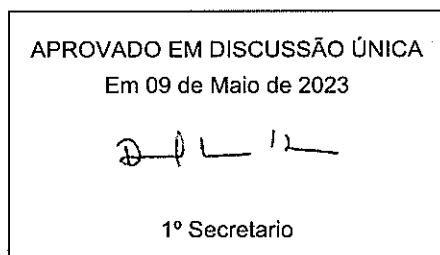
Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6295 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 37/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.060/2023 – de autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de regularização fundiária rural do Estado do Ceará.

Mensagem nº 39/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.062 – de autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivo da Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – CETUR e dá outras providências.

Mensagem nº 40/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.063 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao Município de Jardim o Imóvel que indica, e dá outras providências.

Mensagem nº 43/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.067 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cria a Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor (procon ceará), o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (cedc) e a Comissão permanente de normalização no âmbito do Estado do Ceará.

Mensagem nº 44/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.068 – de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.476, de 20 de maio de 2004, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

Mensagem nº 45/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.069 – de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, altera as Leis nº 18.338, de 4 de abril de 2023, nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e revoga a Lei nº 17.195, de 27 de março de 2020, 3 dá outras providências.

Mensagem nº 46/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.070 – de autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os Servidores Públicos e Militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.066 - de autoria do Poder Executivo – Altera o art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, para afins que indica.



Requerimento Nº: 6295 / 2023

Projeto de Lei nº 585/2023 – de autoria do Deputado Julio Cesar Filho – Dispõe sobre a alteração na Lei nº 17.480, de 17 de maio de 2021 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 6295 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.05.2023

Data Leitura do Expediente: 09.05.2023

Data Deliberação: 09.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	09/05/2023 15:02:02	Data da assinatura:	09/05/2023 15:02:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 9.062/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 39/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/05/2023 16:17:44	Data da assinatura:	09/05/2023 16:17:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/05/2023

PARECER

Mensagem 9.062/2023 – Poder Executivo

Proposição n.º 39/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.062, de 02 de maio de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“A Lei nº 18.191, de 29 de agosto de 2022, alterou a composição do Conselho Estadual do Turismo - Cetur, adequando-a à atual estrutura organizacional do Poder Executivo, com a inclusão de entidades privadas e excluindo outras que deixaram de existir ou receberam nova denominação. Definiu-se à ocasião competência para o desempenho das atribuições de sua Secretaria Executiva.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo - Cetur, estabelece, contudo, que o regimento interno do referido Conselho constaria do Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005. Ocorre que essa menção c pressa a esse normativo acaba por inviabilizar juridicamente sua substituição com um novo, com adequações necessárias.

O propósito deste Projeto, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação legal acima, retirando a menção expressa ao Decreto nº

17.563, de 25 de novembro de 2005, liberando normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.”

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido: “Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07).

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Importante ressaltar que os princípios norteadores da Administração Pública se encontram elencados no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência. Pertinente ao assunto em tela e exemplo de aplicação do princípio da eficiência.

O presente projeto de lei, busca revogar dispositivo da Lei nº 13. 344, de 12 de julho de 2003 que traz entraves jurídicos para a readequação de suas atribuições e o bom andamento de acordo com o desenvolvimento e necessidades atuais do Estado, objetivando excluir do seu campo de atuação os moldes preestabelecidos que possam vir a engessar o funcionamento do órgão público em destaque. Assim, faz-se mais importante tentar adequar procedimento e eficiência na procura por um caminho jurídico-administrativo que efetivamente concretize os fins preconizados pelo alcance idealizado na mencionada Lei.

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado, tendo estreita relação com a crise enfrentada por este. Nos últimos tempos ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo procedimento, justamente pelo o que se

refere a maximização dos fins preconizados pelo o Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a legitimação pelo o resultado.

É cediço que o dever da eficiência, é dever imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 9.062/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/05/2023 16:27:56	Data da assinatura:	09/05/2023 16:28:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 09/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/05/2023 09:24:59	Data da assinatura:	15/05/2023 09:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023

(oriunda da mensagem nº 9.062, de autoria do Poder Executivo)

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo, que revoga dispositivo da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo - CETUR e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“o propósito deste Projeto, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação legal acima, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005, liberando normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida proposição, conforme retromencionado, propõe revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo (CETUR).

Constata-se, de pronto, que não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Portanto, a matéria em análise está inserta na prerrogativa conferida ao chefe do Poder Executivo Estadual, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição deste Estado.

Diante do exposto, tendo em vista que a MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/05/2023 09:48:49	Data da assinatura:	16/05/2023 09:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CTS - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/05/2023 09:57:28	Data da assinatura:	16/05/2023 09:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

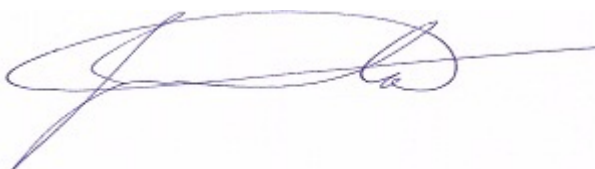
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/05/2023 10:31:24	Data da assinatura:	16/05/2023 10:32:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
16/05/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E TURISMO E
SERVIÇO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023

(oriunda da mensagem nº 9.062, de autoria do Poder Executivo)

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo, que revoga dispositivo da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo - CETUR e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“o propósito deste Projeto, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação legal acima, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005, liberando normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida Mensagem propõe revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 2003, que estabelece que as atribuições e competência do Conselho Estadual do Turismo (CETUR) são as estabelecidas no Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 1985. Todavia, essa menção expressa a esse normativo acaba por inviabilizar juridicamente sua substituição por um novo, com as adequações necessárias.

Portanto, o propósito do projeto em análise, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563/2005, para liberar normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CTS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/05/2023 11:12:32	Data da assinatura:	16/05/2023 11:12:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/05/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE TURISMO E SERVIÇO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2023 11:21:11	Data da assinatura:	16/05/2023 12:05:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 09/05/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/05/2023 15:22:18	Data da assinatura:	16/05/2023 15:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
16/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 39/2023

(oriunda da mensagem nº 9.062, de autoria do Poder Executivo)

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo, que revoga dispositivo da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo - CETUR e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“o propósito deste Projeto, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação legal acima, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 2005, liberando normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 9 de maio de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida Mensagem propõe revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.344, de 2003, que estabelece que as atribuições e competência do Conselho Estadual do Turismo (CETUR) são as estabelecidas no Decreto nº 17.563, de 25 de novembro de 1985. Todavia, essa menção expressa a esse normativo acaba por inviabilizar juridicamente sua substituição por um novo, com as adequações necessárias.

Portanto, o propósito do projeto em análise, baseado na boa técnica legislativa, é simplesmente adequar a redação, retirando a menção expressa ao Decreto nº 17.563/2005, para liberar normativamente novo disciplinamento sobre a matéria.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 39/2023, oriunda da Mensagem nº 9.062, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/05/2023 08:54:46	Data da assinatura:	17/05/2023 08:55:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/05/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/05/2023 11:54:22	Data da assinatura:	17/05/2023 11:57:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 13.344, DE 23
DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O
CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO –
CETUR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – Cetur.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO

PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de maio de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº093 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.364, de 18 de maio de 2023.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.344, DE 23 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DO TURISMO – CETUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 13.344, de 23 de julho de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Turismo – Cetur.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.365, de 18 de maio de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.056, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS – VLT – RAMAL PARANGABA/MUCURIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para tanto o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Infraestrutura, custeará, a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, aluguel social no valor de R\$ 722,05 (setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos) por mês para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.

Parágrafo único. O aluguel social de que trata o caput deste artigo será pago aos beneficiários até o décimo dia de cada mês, ou dia útil subsequente, caso aquele recaia em dia em que não haja expediente bancário.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.432 de 18 de maio de 2023.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 553.915.643,68 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – LOA 2023, do art. 42 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 – LDO 2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, para atender as necessidades da coordenação de apoio às políticas públicas, referente a despesas com contratos de patrocínio e recursos orçamentários para a coordenação de publicidade, visando atender a prestação de serviços de publicidade. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CGE – CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, entre projetos e atividades, para outras finalidades, na folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para locação de equipamentos para Tecnologia da Informação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, entre projetos e atividades, para programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores (CNH popular). CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento das contribuições ao Pasep e pagamento de precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – FAADEP, entre projetos e atividades, para aquisição de livros. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, com vistas ao pagamento de entidades para contratar serviços de capacitações e assessoramento aos municípios referente ao programa de fortalecimento do atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social - PROCAD – SUAS; despesas para fortalecer as ações de implementação do mesmo cadastro no Estado do Ceará (diárias, passagens, repasse para entidade) e pagamento de despesa da Casa do Caminho (alimentação, contas públicas e folha pessoal). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, para suprir necessidades com os jogos escolares do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para aquisição de equipamentos de TI para SESA, hospitais e unidades, para atender remanejamento de pessoal da Funsau, pagamento de diárias, para as ações de endemias, para pagamento de instrumentos cujo objeto é aquisição de veículos/ambulâncias, equipamentos, obras e custeios para os municípios, atender despesas de exercícios anteriores, com locação de impressoras – SVO, para atender aquisições de materiais permanentes, para repasse de recursos para apoio de ações na área de saúde do município, para aquisição de veículos/ambulâncias, equipamentos, obras para os municípios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do PODER ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, entre projetos e atividades, para reforma e ampliação do Fórum de Beberibe, bem como reforma do Fórum de Jaguaruana, aquisição de mobiliários, ar-condicionados, nobreaks e outros itens permanentes, para reforma dos salões do júri, auditório e acessibilidade vertical do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como medição final e reconhecimento de dívidas de contratos já finalizados, reforma e ampliação do Fórum de Crato, reforma do Fórum de Acopiara, reforma e ampliação do Fórum de Marco, reforma do Fórum de Ipueiras, para construção de novos fóruns: em Icó, Cascavel, Aracati, Quixeramobim e atendimento de demandas de tecnologia da informação. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ- IDACE, para efetuar pagamento de contrato de gestão. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, para viabilizar as integrações das juntas comerciais partícipes do convênio, celebrado entre o Sebrae Nacional e as juntas comerciais para restituição de saldos não executados dos convênios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da POLÍCIA MILITAR – PMCE, entre projetos e atividades, para aquisição de equipamentos de TI, para a Data Center da SSPDS. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – CIDADES, entre projetos e atividades, para apoio à pavimentação e requalificação de vias em espaços públicos oriunda de demandas municipais; pagamento de despesas de contratos com as empresas Incibra, Tecnosan, Jota Barros e Sanecontroller - Programa Águas do Sertão; pagamentos dos contratos nas localidades de Capim Grosso/ Russas, São José/Palhano e Curupati/Jaguaribara do Programa Águas do Sertão; permitir o pagamento de indenizações e contrapartida de obras referente aos

